



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.726345/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.387 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JOSE EMILIO ACIOLI BOECKEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente, pelo regime de competência, mantida a multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.387 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726345/2010-41

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 3.630,00;
- omissão de rendimentos provenientes de resgate de previdência privada/Fapi, no valor de R\$ 31.671,96, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.750,79.
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 26.500,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 795,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 97 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese :

- não apresentou defesa quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e fapi, e informou ter recolhido o valor do crédito lançado correspondente .
- afirmou ter anexado os comprovantes das despesas médicas objeto da glosa.
- discordou da omissão de rendimentos recebidos por decorrência de ação judicial contra o INSS, por entender que o imposto deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos e não com base no valor total como pretendido.
- argumentou que a parcela relativa aos juros percebidos por força da decisão judicial não sofre a incidência do imposto de renda pessoa física em face seu evidente caráter remuneratório.
- deve ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para tributar os rendimentos recebidos.
- os honorários pagos ao advogado patrono da ação trabalhista devem ser deduzidos do montante recebido para fins de apuração da base tributável.

Do texto do acórdão:

"O presente litígio fica delimitado apenas à glosa relativa à dedução de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

...

Despesas médicas:

...

De acordo com a informação prestada pela fiscalização às fls. 23, não foi aceito documento para comprovar despesa no valor de R\$ 3.400,00 por não conter informação relativa ao CPF ou CNPJ e com a data de emissão rasurada.

...

(...)Em vista disso, a glosa em relação a esta despesa deve ser cancelada.

...

Considerando a falta de prova das duas despesas declaradas, deve ser mantida a glosa promovida pela fiscalização no valor de R\$ 230,00.

...

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente:

...

Nesse sentido, o contribuinte não contesta o recebimento dos referidos rendimentos. Alega que deveria ter sido adotado o regime de competência para a tributação do rendimento auferido.

Sem razão o contribuinte.

...

Diante disso, não há qualquer reparo ao procedimento da fiscalização no que diz respeito à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros pagos ao contribuinte decorrentes de decisão judicial que condenou o INSS ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria.

...

Em relação à dedução das despesas com honorários advocatícios assiste razão ao notificado(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer o valor parcial de R\$ 3.400,00 de deduções de despesas médicas e, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ação trabalhista) acatar a dedução das despesas com honorários advocatícios, reduzindo o valor da omissão para R\$21.762,30.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 114 e segs. no qual, em síntese:

- não apresenta defesa em relação à glosa remanescente de deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 230,00;

- quanto à omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, não contesta o recebimento, entretanto insiste em que o imposto de renda incidente deve ser calculado aplicando-se a tabela progressiva mensal correspondente sobre o valor de cada parcela na data em que seria devida, e não a tabela anual vigente no ano do recebimento acumulado, sobre o valor global. Deve ser utilizado no caso o regime de competência, em relação aos valores correspondentes a cada mês, e não o regime de caixa em relação ao montante acumulado recebido. Colaciona jurisprudência do CARF e do STJ a respeito da matéria;

- simula o e enquadramento das parcelas recebidas acumuladamente na faixa de isenção do IRPF;

- não recorre quanto à incidência do IRPF também sobre os juros remuneratórios que compõem o montante recebido;

- insurge-se contra a multa de ofício de 75% por considerá-la confiscatória.

- ao final requer seja recalculado o crédito lançado em decorrência dos rendimentos recebidos na ação trabalhista considerando-se as parcelas percebidas mês a mês e aplicando-se a alíquota da tabela mensal correspondente e, subsidiariamente, caso mantido o imposto lançado, que a multa aplicada seja afastada ou pelo menos reduzida.

Em 03/06/2019 foi registrada solicitação do CAC da DRF de Porto Alegre de juntada aos autos de "Memorial de Julgamento" elaborado pelo recorrente, solicitação essa deferida por este relator em 25/07/2019. No citado documento, juntado aos autos à fl. 157, o recorrente reitera seus argumentos no sentido de considerar que o correto e legal é a utilização do regime de competência no cálculo do IRPF sobre as parcelas recebidas acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, e não o regime de caixa como pretende o Fisco. Transcreve ementa de acórdão exarado em recente julgamento no CARF. Aponta a necessidade de anulação do lançamento por ter sido utilizada base de cálculo incorreta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

Conforme aqui já relatado, o contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosa de deduções a título de despesas médicas (R\$ 3.630,00) e das infrações de omissão de rendimentos de resgate de previdência privada (R\$ 31.671,96) e recebidos de PJ provenientes de ação trabalhista (R\$ 26.500,00).

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou defesa quanto às glosas das despesas médicas e aos recebimentos provenientes da ação trabalhista, não impugnando a infração de omissão de recebimento de resgate de previdência privada e alegando ter recolhido DARF com o valor do crédito tributário correspondente. Assim sendo, a omissão de rendimentos de resgate de previdência, no valor de R\$ 31.671,96, tornou-se matéria preclusa, logo não mais podendo ser objeto de julgamento na esfera administrativa.

A DRJ considerou comprovadas parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 3.400,00, exonerando o crédito tributário lançado correspondente.

A DRJ manteve glosa parcial de R\$ 230,00 de despesas médicas e também a omissão de rendimentos de PJ, permitindo entretanto a dedução de honorários advocatícios da base tributável.

Em recurso voluntário, o contribuinte não apresenta defesa com relação à parcela da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 230,00 que foi mantida na DRJ, tornando-se essa matéria preclusa e mantendo-se o crédito tributário lançado correspondente, não mais podendo ser objeto de julgamento na esfera administrativa.

O contribuinte recorre contra a forma de cálculo do IRPF sobre os recebimentos acumulados em ação trabalhista e contra a multa de ofício de 75%. São estas então as matérias

recorridas: omissão de rendimentos de PJ no valor de R\$ 21.762,30 (já diminuídos dos honorários pagos), e multa de ofício de 75%.

Mérito

Passo então à análise da principal questão posta, qual seja, se o correto e legal no presente caso é a utilização do regime de competência no cálculo do IRPF sobre as parcelas recebidas acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao INSS, e não o regime de caixa como praticou o Fisco no lançamento e defendeu a turma julgadora de primeira instância.

Preliminarmente, em resposta à arguição de nulidade do lançamento extraída do “Memorial de Julgamento” juntado aos autos, sob o argumento de que teria sido utilizada pelo fiscal base de cálculo equivocada na apuração do IRPF devido, tem-se que a mesma é absolutamente improcedente. No âmbito do processo administrativo, as hipóteses de nulidades são as elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/92:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...”

No caso em comento, não se verificaram as situações fáticas que se subsumissem nas hipóteses acima. Da análise dos elementos acostados ao processo tem-se que a notificação de lançamento foi lavrada em observância das normas que regem o processo administrativo fiscal, dispostas no Decreto 70.235/7, arts. 9º e 10º.

A matéria arguida pelo recorrente, relativa às alíquotas a serem aplicadas no cálculo do imposto, sobre base de cálculo mensal ou total acumulada, é questão de mérito que será tratada a seguir. Desta forma, rejeito a arguição de nulidade suscitada.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O recorrente obteve êxito parcial em ação trabalhista tendo como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, em decorrência da qual recebeu no ano de 2005, de forma acumulada e de uma só vez, parcelas referentes aos meses de junho/1998 a junho de 2003, no valor total de R\$ 25.600,00.

Tal rendimento, na época dos fatos, era sujeito à incidência do IRPF, entretanto não foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF 2006 como rendimento tributável, e desta forma o declarante foi autuado por omissão de rendimentos, tendo a autoridade fiscal efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente.

O imposto suplementar apurado e lançado pelo Fisco teve como base de cálculo o montante integral recebido da ação trabalhista, aplicando-se a alíquota máxima da tabela progressiva anual do IR da pessoa física vigente para o ano-calendário de 2005, uma vez que somado aos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte para o período.

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao INSS, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Multa de ofício de 75%

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insurge-se contra a multa de ofício de 75% por considerá-la confiscatória e requer seja a mesma completamente afastada ou ao menos reduzida.

Com relação à multa de ofício de 75%, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, é de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a multa de ofício de 75% conforme aplicada no lançamento, no caso de apuração de imposto devido a lançar após o recálculo acima descrito.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação previdenciária contra o INSS, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para manter a multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito